

as dimensões de 40 mm × 30,6 mm, picotado 12 × 11³/₄, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

5\$ — Bandeira da OTAN/NATO	5 000 000
10\$ — Bandeira da OTAN/NATO	400 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 28 de Março de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

Decreto Regulamentar n.º 15/79

Considerando que se torna necessária a remodelação da Estação de Braço de Prata, com vista a possibilitar maior regularidade e aumento de tráfego entre as linhas de Cintura e do Norte, ao mesmo tempo que se torna ainda necessário conferir a esta área ferroviária potencialidades para a implantação de um terminal e zona de estacionamento de unidades;

Considerando que as obras a realizar se terão de fasear temporalmente com as acções conducentes à ampliação das referidas infra-estruturas;

Considerando ainda o facto de, técnica e topograficamente, os terrenos confinantes entre os quilómetros 3,956 66 e 5,050 85 da linha do Norte, à esquerda, já terem sido admitidos, em última hipótese, como zona de expansão das infra-estruturas do caminho de ferro:

Visto o disposto no artigo 30.º, n.º 4, do Regulamento para Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro, aprovado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 39 780, de 21 de Agosto de 1954, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 48 594, de 26 de Setembro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Até à aprovação dos planos ou anteprojectos da adaptação a terminal suburbano da zona da Estação de Braço de Prata, será considerada área *non ædificandi* a faixa de terreno à esquerda das linhas férreas de Cintura e do Norte, respectivamente entre os quilómetros 10,398 66 a 10,500 00 e 3,956 66 a 5,050 85, conforme os limites e distâncias expressos no desenho V-002744, anexo a este diploma, referidos ao eixo actual das entrevias das linhas de Cintura e do Norte atrás referidas.

Art. 2.º A implantação de edifícios, arruamentos, passagens de nível ou qualquer outro tipo de construções na área referida no artigo antecedente fica sujeita, caso a caso, a autorização e aprovação especial dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Carlos Alberto da Mota Pinto — José Ricardo Marques da Costa.

Promulgado em 5 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

José Ricardo Marques da Costa.

